



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 10319/2023
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO DEMANDA OUVIDORIA
INTERESSADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA, ISRAEL DA SILVA BEZERRA, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA, CAMILA PONTES TORRES, IGOR ARNAUD FERREIRA, DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA E PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE
REPRESENTANTE: SECEX - TCE/AM
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT
ADVOGADO(A): DIEGO ROSSATO BOTTON - OAB/AM A495
OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 402/2022-OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE ACÚMULO DE CARGOS DO SERVIDOR ISRAEL DA SILVA BEZERRA, NO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT.
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAPE
PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA
CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pela SECEX/TCE/AM, oriunda da Ouvidoria-TCE/AM, Manifestação n. 402/2022 -, em razão de suposta acumulação indevida de cargos públicos do servidor **ISRAEL DA SILVA BEZERRA** nas **Prefeituras de Benjamim Constant e Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte**.

A Presidência, em despacho n. 72/2023-GP, de fls. 28/29, admitiu a Representação, e determinou à SEPLENO a publicação do despacho no Diário Oficial Eletrônico, e o encaminhamento dos autos ao Relator, para apreciação.

Por meio do Despacho de fls. 32, determinei a instrução do feito.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

A DICAPE expediu a Notificação n. 48/2023 ao Sr. DAVID NUNES BERMEGUY (fls. 33/34) Prefeito Municipal de Benjamim Constant, para apresentar defesa. Às fls. 37/38, por meio de seus advogados solicita prorrogação de prazo apresentar suas justificativas/defesa. Às fls. 43, deferi o pedido de prorrogação de prazo.

O Representado às fls. 54/63 apresentou suas manifestações e juntou documentos às fls. 64/104.

Por meio da Informação n. 31/2023, a DICAPE sugeriu notificar o Sr. Denis Linder Rojas de Paiva – Prefeito Municipal de Atalaia do Norte, para apresentar esclarecimentos quanto ao acúmulo de cargo.

Em PARECER N. 3198/2023-MPC-JBS (fls. 114/115) sugeriu notificar o Prefeito de Atalaia do Norte e o representado, Sr. Israel da Silva Bezerra.

Por meio do Despacho às fls. 116/117, acolhendo as sugestões do Órgão Técnico de Ministério Público de Contas determinei as notificações ao Sr. Israel da Silva Bezerra e Sr. Denis Linder Rojas noitificações.

Notificações às fls. 118/119.

Às fls. 125 o Sr, Denis Linder Rojas de Paiva solicita prorrogação de prazo para apresentar sua manifestação de defesa.

Deferimento de prorrogação de prazo fl. 126.

Defesa do Sr, Denis Linder Rojas de Paiva às fls. 128/132.

Razões de defesa do Sr. Israel da Silva Bezerra, fls.133/147.

Documentos juntados aos autos às fls. 149/155, pelo Sr. Denis Linder Rojas de Paiva.

Por meio do Laudo Técnico Concluso n. 171/2023 de fls. 157/164, a DICAPE sugere julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Representação e aplicação de multa aos senhores Denis Linder Rojas de Paiva e Sr. Israel da Silva Bezerra.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 7449/MPC-JBC às fls. 165/167, sugere o reconhecimento e procedência da presente Representação com aplicação de multa, tanto ao gestor Denis Linder Roja de Paiva, quanto ao representado Israel da Silva Bezerra, ou a expedição de nova notificação ao Gestor Denis L. R. de Paiva e o Israel da Silva Bezerra para



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

que expliquem a aparição do nome do representado Israel em atos de pregoeira/comissão de licitação em Atalaia do Norte já que aventam inexistência de vínculo.

Acatando a sugestão da Procuradoria de Contas determinei as notificações aos representados, às fls. 168. Os Senhores DenisLinderR. de Paiva e Israel da S. Bezerra foram cientificados pelas Notificações de ns. 16/2024 e 15/2024, respectivamente às fls.172/173 e169/170.

O Sr. Denis Linder Rojas de Paiva às fls. 178/180, em resposta a Notificação n. 16/2024-DICAPE apresentou suas razões de defesa e juntou documentos às fls. 181/192.

Por meio da Informação Conclusiva n. 29/2024-DICAPE às fls. 194/197, sugeriu a PROCEDÊNCIA da presente Representação e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 2323/2024, discordando da DICAPE conclui no seguinte sentido:

CONCLUSÃO

33. Ante a seriedade do identificado, o Ministério Público de Contas propõe a ampliação do objeto da representação.

34. Assim, quanto ao tema da suposta acumulação, questiona-se se o exercício da função de pregoeiro em Atalaia do Norte, com liame com a empresa BJM, seria acúmulo violador do art. 37, XVI. Acúmulo ou não, é indene de dúvida que se trabalhando em Benjamim Constant, em tese, não poderia estar trabalhando [em setor privado ou público] também em outro município, devendo devolver à Benjamim Constant o que ficar provado que recebeu sem estar trabalhando lá. Proposição pela tomada de contas e avaliação da licitação em que participou.

35. Quanto à inovação relativa à grave falha identificada do gestor de Atalaia do Norte na escolha de pregoeiros para as licitações do município, **propugna-se que haja a abertura de contraditório ao Sr. Denis Linder Rojas e imediata determinação de suspensão do item do contrato 006/2023-PMATN que permite uma empresa privada escolher e decidir quem será o pregoeiro.**

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Vieram-me os autos conclusos, onde evidenciei que o processo foi devidamente instruído e foi obedecido aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

A presente Representação tem por objetivo apuração de suposta acumulação indevida de cargos do servidor **Sr. Israel da Silva Bezerra**, em municípios diferentes (Prefeitura Municipal de Benjamim Constant e Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte).

Segundo relato na representação, o servidor laborava na Prefeitura Municipal de Benjamim Constant em cargo comissionado com dedicação exclusiva como COORDENADOR DE TESOUREIRO, conforme Decreto de nomeação n. 176, de 23/09/2023, fls. 7/8, e, na Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte atuava como PREGOEIRO em Comissão Permanente de Licitação, conforme Portaria n. 022ª/2022 GP de 28 de janeiro de 2022, às fls. 5/6, recebendo pelas duas Prefeituras.

O Prefeito Municipal de Atalaia do Norte, Sr. Denis Linder Rojas de Paiva, em resposta a Notificação n. 253/2023, apresentou suas manifestações de defesa às fls. 128/131 e 178/180, limitou-se a dizer que o cidadão Israel não é funcionário do município de Atalaia do Norte, faz juntada de certidão emitida pelo Recurso Humano (RH), que o mesmo nunca manteve vínculo com o município de Atalaia do Norte. Afirma ainda, não haver indícios de dolo ou má-fé por parte do Gestor Municipal nos pontos mencionados na presente Representação. Ao final pugnou pela Improcedência da presente Representação e sem aplicação de qualquer penalidade.

Inicialmente, é importante salientar que por via de regra, a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas tanto da administração direta quanto nas autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedade de economia mista é VEDADA pela Constituição Federal, consoante dispõem os incisos XVI e XVII, da art. 37. Entretanto, o próprio dispositivo constitucional permitiu algumas exceções esculpidas no inciso XI do mesmo dispositivo legal, se não vejamos:

Art. 37 (...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

- a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);
- b) a de cargo de professor com outro técnico ou científico (redação dada pela EC nº 19, de 1998);



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

- c) a de dois cargos ou emprego privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001);
XVI – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades,

No presente caso, o **Sr. Israel da Silva Bezerra** ocupou cargo comissionado de **ASSESSOR DE PLANEJAMENTO-ASI**, no período de 25/01/2021 a 22/09/2022, nomeado por meio do Decreto n. 062/2021, (fls. 64/65). Atualmente ocupa o cargo de **COORDENADOR DO TESOUREIRO – API** a partir de 23/09/2022, nomeado pelo Decreto n. 176/2022, (fls. 66/70) na **Prefeitura Municipal de Benjamim Constant**, no mesmo exercício de 2022, atuou como PREGOEIRO na Câmara Municipal de Benjamim Constant, conforme **Termo de Contrato n. 003/2022, de 02/05/2022** (fls.137/147) firmado entre a **Câmara Municipal de Benjamim Constant** e o **Sr. Israel da Silva Bezerra**, onde tinha como objeto: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA EXECUTAR SERVIÇOS COM PREGOEIRO NA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE EDITAIS NA REALIZAÇÃO DE CERTAMES LICITATÓRIOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS DE PESSOA FÍSICA EM E/OU JURÍDICO, AQUISIÇÃO DE BENS DE CONSUMO, SERVIÇOS E PERMANENTES ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIM CONSTANT, **no prazo de 60 dias.**

No mesmo exercício (2022), atuou como PREGOEIRO junto a **Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte.**

O Prefeito Municipal de Atalaia do Norte (**Sr. DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA**) designou o Sr. Israel da Silva Bezerra, por meio da PORTARIA N. 022A/2022 GP – DESIGNAÇÃO DE PREGOEIRO de 22/01/2022, (fl.6), designou o Sr. Israel da Silva Bezerra, para exercer a função de PREGOEIRO, com atribuições para conduzir e realizar os Processos licitatórios da Modalidade Pregão Eletrônico e Presencial, no exercício de 2022 nas aquisições de bens e serviços do interesse da Municipalidade.

Val ressaltar que o Sr. Ismael da Silva Bezerra não possuía vínculo empregatício com a Prefeitura de Atalaia do Norte.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

Em atendimento ao meu Despacho n. 837/2023, (fls. 168) o Prefeito Municipal de Atalaia do Norte, manifestou-se, às fls. 178/180, no seguinte sentido:

a) Explicações quanto a aparição do Sr. Israel da Silva Bezerra em atos de pregoeiro/comissão de licitação em Atalaia do Norte/AM.

O Gestor esclarece que, conforme o Termo de Contrato n.º 006/2023- PMATN, a empresa B J M SALES LTDA. - CNPJ: 44.155.074/0001-72, foi contratada para a prestação de serviços técnicos administrativos, em vista do contido no Processo Administrativo n.º 002/2023 - PMATN, referente ao Pregão Presencial nº 002/2023.

Importante frisar que, o Sr. Israel da Silva Bezerra, foi contratado pela empresa B J M SALES LTDA, para atuar como pregoeiro em algumas sessões de pregão, não mantendo vínculo direto com o Município.

IV – DO MÉRITO

Face ao exposto, com base nos argumentos trazidos por meio desta Razões de Defesa, verifica-se não haver indícios dolo ou de má-fé por parte do Gestor Municipal, nos esclarecidos, através de juntada documentos.

No caso em comento não se aponta a presença de perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres da municipalidade.

Em sua defesa às fls. 133/136, o **Sr. Israel da Silva Bezerra**, esclarece que não é servidor da Prefeitura de Atalaia do Norte e **sim** da Prefeitura Municipal de Benjamim Constant, *“foi nomeado no cargo em comissão na função de Assessor de Planejamento–ASI, por meio do Decreto 62/2021, e após, como Assessor Educacional Especial II – AS-4, por meio do Decreto n. 176/2022, e segue trabalhando na referida Prefeitura (Benjamim Constant), alega que vem comparecendo ao labor periodicamente, sem prejuízo das atividades, desde 2021, quando ingressou no quadro funcional da Prefeitura de Benjamim Constant”*.

Alega o servidor que apenas realizou 8 sessões de pregão para Câmara Municipal de Benjamim Constant, conforme Termo de Contrato n.003/2022, (fls. 137/147), em virtude da carência de pregoeiros no interior. Acrescenta ainda, que não houve indícios de dolo ou má-fé por parte do Servidor Público, sendo devidamente justificados e esclarecidos, por juntada de documentos aos autos. Ao final, pugna o servidor para que seja julgada a presente Representação IMPROCEDENTE sem aplicação de multa.

Pois bem, verifica-se nos autos que o Sr. Israel da Silva Bezerra limitou-se a mencionar que atuou como pregoeiro na Câmara Municipal de Benjamim Constant e que realizou somente



Proc. Nº 10319/2023

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

08 (oito) sessões de pregão. Não mencionou nada sobre o fato de ter sido nomeado pelo Sr, **Denis Linder Rojas de Paiva**, Prefeito Municipal de Atalaia do Norte para atuar como PREGOEIRO no exercício de 2022.

27/10/2022 15:18

Visualização de Publicação

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 022A/2022 GP - DESIGNAÇÃO DE PREGOEIRO

O PREFEITO MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE – AM, Excelentíssimo Senhor Prefeito DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a aplicação no âmbito da Administração Municipal, da modalidade de licitação denominada Pregão, instituída pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, o Sr. **ISRAEL DA SILVA BEZERRA**, para exercer a função de **PREGOEIRO**, com atribuições para conduzir e realizar os Processos licitatórios da Modalidade Pregão Eletrônico e Presencial, no exercício 2022 nas aquisições de bens e serviços do interesse da Municipalidade.

Art. 2º - CIENTIFIQUE-SE. CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, em 28 de Janeiro de 2022.

DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA

Prefeito Municipal de Atalaia do Norte

Publicado por:
MATHEUS CATÃO GONÇALVES
Código Identificador: AISJMAHJ8

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 02/06/2022 - Nº 3128. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>

ido digitalmente por K4RINVA.LAGO.COMBRCA.BENI.HIANTE em 31/10/2022
sulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: *1E228E4B-70E859A6-6D808EE-08-681E0F06

Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 18/07/2024.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 89F469FB-9DF4746C-866C0B0A-D696BEE



Proc. Nº 10319/2023

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

27/10/2022 15:21

Visualização de Publicação

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CML
DESPACHO - ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL N.º 039/2022 - SRP

O PREFEITO MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE/AM, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor da Ata da Sessão, referente ao processo licitatório modalidade PREGÃO PRESENCIAL – SRP N.º 039/2022, da Comissão Permanente de Licitação;

CONSIDERANDO que no referido certame foram respeitados todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente;

CONSIDERANDO a inexistência de recursos pendentes ao referido procedimento licitatório;

RESOLVE:

I. **ADJUDICAR** para a empresa abaixo mencionadas o fornecimento do objeto do referido procedimento licitatório.

II. **HOMOLOGAR** a deliberação final do Pregoeiro da Comissão Municipal de Licitação constante do processo supracitado, referente à **FORMAÇÃO DE REGISTRO DE ESPORTIVOS NECESSÁRIOS AO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DE ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE/AM ATRAVÉS DE LAZER QUE DISPONIBILIZARÁ COMO CONTRAPARTIDA PROFISSIONAIS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES**, em favor da empresa:

EMPRESA	CNPJ	ITENS ADJUDICADOS	VALOR
V. NASCIMENTO CARVALHO - ME	22.901.822/0001-86	01 a 64	

PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma de Lei, para fins de eficácia.

Atalaia do Norte/AM, 05 de Agosto de 2022.

ISRAEL DA SILVA BEZERRA

Pregoeiro

DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA

Prefeito Municipal

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 19/09/2022 - Nº 3202. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador.

assinado digitalmente por VAPINA LAGO e CAMBRA BRULHANTE em 31/10/2022.
//consulta.tce-am.gov.br/spede e informe o código: 1E238E4B-70E859A6-6D90BE06-681E0F06

Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 18/07/2024.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 89F469FB-9DF4746C-866C0B0A-D696BEE



Proc. Nº 10319/2023

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

27/10/2022 15:20

Visualização de Publicação

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO -CPL
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 048/2021-SRP

O PREFEITO MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE/AM, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor da Ata da Sessão, referente ao processo licitatório modalidade PREGÃO PRESENCIAL – SRP N.º 048/2021, da Comissão Permanente de Licitação;

CONSIDERANDO que no referido certame foram respeitados todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente;

CONSIDERANDO a inexistência de recursos pendentes ao referido procedimento licitatório;

RESOLVE:

HOMOLOGAR a deliberação final do Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação constante do processo supracitado, referente à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS EM CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, em favor das empresas:

EMPRESA	CNPJ	ITENS LICITADOS	VALOR
R M V CALDAS	40.086.222/0001-93	1	R\$ 27.000,00

ADJUDICAR para as empresas acima mencionadas o fornecimento do objeto do referido procedimento licitatório.

PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma de Lei, para fins de eficácia.

Atalaia do Norte/AM, 25 de Outubro de 2021.

*PUBLICAÇÃO COM EFEITO DE DATA RETROATIVA AO DIA 06/10/2021.

ISRAEL DA SILVA BEZERRA

Pregoeiro

DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA

Prefeito Municipal

Publicado por:
MATHEUS CATÃO GONÇALVES
Código Identificador: NZ8EEHVNU

Materia publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 26/10/2021 - Nº 2977. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>

linerte por V/ARINELACO COMBORA BRILLHANTE em 31/10/2022
am.gov.br/spede e informe o código: 1E238E4B-70E659A6-6D9DBE08-681E0F06

Como se vê nos documentos acima, o servidor Israel da Silva Bezerra, ATUOU na função de PREGOEIRO da Comissão Permanente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte ao mesmo tempo em que atuava como servidor da Prefeitura Municipal de Benjamim Constant, configurando assim, acúmulo de cargos, vedado pelo dispositivo constitucional.

Sobre acúmulo de cargos, é imperioso afirmar, que os gestores públicos atentem rigorosamente ao que preceitua os dispositivos Constitucionais e os princípios da administração pública tais como: legalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *Caput* da CF/88).

A **acumulação remunerada de cargos públicos** é vedada pelo inciso XI, do art. 37, com seguintes exceções tais como: *dois cargos de professor, um cargo de professor e outro com*



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

técnico científico; de dois cargos ou emprego privado de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. No presente caso, a acumulação de cargos não se enquadra nessas exceções.

Diante dos fatos aqui narrados, constata-se que a CONTRADIÇÃO de um lado o Representado e do outro o Prefeito Municipal de Atalaia do Norte negando qualquer registro de existência de vínculo do agente com a referida Prefeitura. Contudo os documentos juntados aos autos demonstram o contrário.

O Sr. Denis Linder Rojas Bezerra em suas manifestações de fls. 178/180, ao se explicar quanto a aparição do Sr. Israel como PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÃO em Atalaia do Norte afirmou que assinou contrato com a empresa B J M SALES LTADA para prestação de serviços técnicos administrativos, conforme Termo de Contrato n. 006/2023-PMATN e o Sr. Israel foi contratado por essa para atuar como PREGOEIRO.

Ao que se constatou Contrato n. 006/2023-PMATN citado acima foi assinado em 10 de fevereiro de 2023, pelo Sr. Denis Linder Rojas Bezerra e os serviços prestados pelo Representado como pregoeiro foram realizados em 2022, conforme faz prova a Portaria n. 022ª/2022GP – DESIGNAÇÃO DE PREGOEIRO,

Considerando os fatos constados e observados nos autos, chega-se ao entendimento de que a presente Representação deverá ser acolhida, por entender a existência de acúmulo de cargos do servidor representado.

Considerando que não houve comprovação verossímil de dano ao erário e má-fé praticada pelo servidor, entendo não ser necessária aplicação de multa. Por outro lado, deve ser instaurado PAD no âmbito da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant se o Representado ainda estiver laborado nessa.

Isto posto, considerando a inobservância ao dever de cuidado e de zelo pela coisa pública pelo Administrador Público, por não ter adotado condutas positivas no sentido de buscar impedir o acúmulo ilegal de cargos públicos, entendo que deva ser aplicada multa ao Sr. Denis Linder Rojas Bezerra nos termos do Regimento Interno do TCE-AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

Assim hei de concordar em parte com a manifestação do Órgão Técnico – DICAPE que sugere a PROCEDÊNCIA da Representação e aplicação de multa ao Representado Israel da Silva Bezerra, na qual esta Relatoria discorda apenas quanto à aplicação de multa ao Representado Israel da Silva Bezerra.

VOTO

Com base nos autos, em divergência com o Ministério Público de Contas e em parcial consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- Conhecer** da presente Representação proposta pela Secex - TCE/AM, oriunda da Manifestação n. 402/2022 – OUVIDORIA para apuração de possíveis irregularidades acerca de acúmulo de cargos do servidor **ISRAEL DA SILVA BEZERRA** na Prefeitura Municipal de Benjamim Constant e Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte;
- 2- Julgar Procedente** a presente Representação da Secex - TCE/AM em face do Sr. ISRAEL DA SILVA BEZERRA, servidor da Prefeitura Municipal de Benjamim Constant e PREGOEIRO da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, sob a administração do Sr. **DENIS LINDER ROJAS BEZERRA**, Prefeito Municipal por suposta acumulação indevida de cargos de públicos, nas referidas municipalidades, nos termos do art. 1º, inciso XXII, da Lei n.º 2.423/1996 (LO-TCE/AM, c/c o art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM);
- 3- Determinar** a instauração de PAD pela **Prefeitura Municipal de Benjamim Constant** para apuração de prejuízo na prestação de serviços em relação ao cargo de Assessor de Planejamento–ASI, ocupado pelo servidor;
- 4- Aplicar Multa** ao Sr(a). **Denis Linder Rojas de Paiva** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) nos termos do inciso VI, do art. 54, da Lei 2.423/96 c/c inciso VI do art. 308, da Res. n. 04/2022 - TCE, em virtude de ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, **em razão de ter permitido a acumulação ilegal de cargos públicos** e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do inciso VI, do art. 54, da Lei 2.423/96 c/c inciso VI do art. 308, da Res. n.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

04/2022 - TCE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 5- **Recomendar** aos Gestores da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant e da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, para que observem rigorosamente as regras atinentes à proibição de acumulação de cargos públicos, sobretudo, no que tange à verificação no ato de posse, aferindo se o servidor já é detentor de cargo público e se este poderá ou não ser acumulado, de modo a se evitar novas irregularidades, sob pena de multa;
- 6- **Dar Conhecimento** aos interessados: Secex - TCE/AM; ao **Sr. ISRAEL DA SILVA BEZERRA**, aos patronos do **Sr. Denis Linder Rojos de Paiva**, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, e aos patronos do **Sr. David Nunes Bemergui**, Prefeito Municipal de Atalaia do Norte, sobre o teor do *decisum*, enviando-lhes cópias da Decisão, acompanhado de cópias deste Relatório/Voto;
- 7- **Arquivar** o presente processo, após cumprimentos das formalidades legais.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Julho de 2024.

Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiro-Relator

RELVOTO nº 417/2024-GCJPINHEIRO



Proc. Nº 10319/2023

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 18/07/2024.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 89F469FB-9DF4746C-866C0B0A-D696BEEE